ACÓRDÃO - AC00 - 1207/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/509/2019
PROTOCOLO	: 1950640
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI E FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – ORDENAMENTO JURÍDICO – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A verificação de que os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública no período examinado estão de acordo com o ordenamento jurídico, contábil e financeiro motiva a declaração de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal e pela Sra. **Francielli Fascincani**, secretária municipal de saúde, no **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, no período de janeiro a dezembro de **2018** e; pelo **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 94/2018 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Angélica, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2018, constando como responsáveis o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal e a Sra. Francielli Fascincani, secretária municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as intimações dos responsáveis.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 1252/2019 e n. 1253/2019) das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da Análise ANA n. 3174/2020, entenderam que subsiste a irregularidade das multas de trânsitos recebidas pelos servidores responsáveis pelos transportes.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 4530/2020, opinando pela irregularidade dos atos, pela determinação e recomendação aos responsáveis para que observem, com maior acuidade, a norma legal para não incorrerem no mesmo equívoco.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimados, os responsáveis pelo período examinado compareceram aos autos com justificativas e documentos, tendo o condão de sanar as irregularidades apontadas, quais sejam:

- **suprimentos de fundos** – falta de prestação de contas adequada.

O jurisdicionado juntou aos autos os comprovantes individualizados das despesas realizadas pelo servidor Danilo Alves Pereira, motorista da secretaria municipal de saúde do Município, que transportou pacientes em tratamentos médicos para outras unidades da federação) no valor de R$ 1.314,92 (mil, trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) e pelo servidor José Fernando Vieira da Silva, motorista da Secretaria Municipal de Saúde do município, que transportou pacientes em tratamentos médicos para outras unidades da federação no valor de R$ 904, 56 (novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

- **realização de despesas sem processo administrativo** (pagamento de multas de trânsito sem a instauração de processo administrativo para o ressarcimento dos valores aos cofres públicos pelo servidor que deu causa).

O jurisdicionado esclarece que a Ordem de Pagamento n. 970, no valor de R$ 958,75 (novecentos e cinquenta e oito reais, setenta e cinco centavos) foi efetuada para o pagamento das multas lançadas e dos licenciamentos e seguros obrigatórios DPVAT dos veículos da frota municipal.

Informa, ainda, que não houve processo administrativo ou sindicância porque, de acordo com o Decreto Municipal n. 48, de 28 de junho de 2010, que dispõe sobre a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas por servidores, motoristas de veículos automotores que compõem a frota da prefeitura municipal (anexo), as referidas infrações são automaticamente de responsabilidade do condutor, que deverá pagá-la voluntariamente ou terá o valor correspondente descontado em seus vencimentos em folha.

Ressalto que foram juntados aos autos os comprovantes dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores responsáveis pelas infrações de trânsito (multas) pagas por meio da Ordem de Pagamento n. 970 (peça 10).

Portanto, os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, estão de acordo com o ordenamento jurídico, contábil e financeiro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher, a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal e pela Sra. Francielli Fascincani, secretária municipal de saúde, no Fundo Municipal de Saúde de Angélica, no período de janeiro a dezembro de 2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

AP´T / VAB/dssm